



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Brco.
Vta. N.º 09
2000

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2001

RECEBIDA EM: 17 de maio de 2001

Nº DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: 01/2001 de 14 de maio de 2001

SÚMULA: Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pato Branco – art. 18 – nos incisos I, II e VI a perda do mandato será por voto aberto nominal e maioria absoluta - acaba com as votações secretas.

AUTOR: Vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de maio de 2001

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de junho de 2001 - aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Ausentes os vereadores Agustinho Rossi – PDT e Pedro Martins de Mello –PFL.

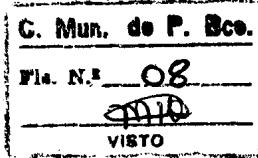
SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de junho de 2001 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Ausentes os vereadores Nelson Bertani - PSDB e Pedro Martins de Mello –PFL.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 548/2001 datado de 2 de julho de 2001 foi encaminhado ao Executivo Municipal, cópia da emenda

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2001 - de 2 de julho de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2564 do dia 3 de julho de 2001.



DIÁRIO DO POVO

NO XV - EDIÇÃO 2564 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2001 SÚMULA: Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. Art 1º - O § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a redação dada pela Emenda nº 08/2000, passa a vigorar com o seguinte teor: Art. 18 - § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR) Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas no § 6º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco aos 2 dias do mês de julho de 2001. NEREU FAUSTINO CENI - Presidente VILMAR MACCARI - Vice-presidente ANTONIO URBANO DA SILVA - 1º Secretário
--



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2001

SÚMULA: Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a redação dada pela Emenda nº 08/2000, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 18 -

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa." (NR)

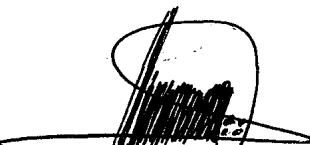
Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas no § 6º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 2 dias do mês de julho de 2001.


Nereu Faustino Ceni
Presidente


Vilmar Maccari
Vice-presidente


Antônio Urbano da Silva
1º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO N.º 001/2001.

Pretendem os vereadores proponentes, obter do duto plenário da Câmara de Vereadores de Pato Branco, o apoio para implementar alterações em seus dispositivos, com o objetivo de abolir o voto secreto em toda e qualquer deliberação legislativa.

Neste momento em que o cenário nacional apresenta episódios lamentáveis envolvendo os órgãos do Poder Legislativo, tanto a nível federal, como estadual e municipal, que reclamam dos agentes políticos adoção de posturas fundamentadas na legalidade, na moral, e na ética, já se antevê no horizonte sinais de uma nova ordem, a pugnar pelos princípios da renovação, da boa política e da observância dos princípios originários da constituição, que brotam dos legítimos anseios e aspirações da sociedade.

Renegando a situação lastimável antes citada e hipotecando a esperança e a confiança na nova ordem que se aponta, fundam-se as bases para, preliminarmente admitir a proposta, de acordo com os termos do inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A abolição do voto secreto é matéria que já vem recebendo atenção e acatamento por inúmeras Câmaras Municipais de todo o país. Encontra fundamentação legal nº artigo 1.º combinado com o artigo 18 da Constituição Federal, que conceituam o município como ente federativo por excelência e ainda no artigo 30, *caput*, que dispõe que o Município tem autonomia e competência para legislar sobre a questão.

Sustentação idêntica também encontra-se na própria Carta Municipal, em seu artigo 14, inciso III, que atribui à Câmara Municipal competência para dispor sobre serviços administrativos, **sua organização, funcionamento e segurança**.

Com base na fundamentação acima e com suporte em parecer jurídico, esta relatoria entende que o Município é competente para normatizar o processo legislativo, especialmente em relação à forma de votação em plenário, considerando que a previsão de que todas as votações serão em aberto não fere nenhum princípio constitucional, especialmente os elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim sendo, s.m.j., esta relatoria emite parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da proposta por estar a mesma revestida de amparo legal e principalmente moral.

Pato Branco, 11 de junho de 2001.

Dirceu Dimas Pereira - PPS
Relator

Laurinha Luiza Dall' Igna - PPB
Membro

Atestado
Pedro Martins de Mello - PFL
Membro

Vilmar Maccari - PSDB
Membro

Wilson Dala Costa - PMDB
Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.	05
Fla. N.º	2001
VISTO	

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 01/2001.

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com fundamento no inciso II do artigo 31 da Carta Municipal, obter o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para implementar alterações em seus dispositivos, objetivando abolir o voto secreto em toda e qualquer deliberação legislativa.

A proposta apresentada decorre do anseio popular nacional, que após a série de escândalos envolvendo o parlamento federal, cobra maior transparência nas deliberações legislativas, mediante a abolição do voto secreto, apelo este que está sendo acatado por inúmeras Câmaras Municipais espalhadas pelo nosso Brasil.

A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 1º combinado com o artigo 18 da Constituição Federal, consignando o município como ente federativo, com autonomia e competência para legislar sobre essa questão (art. 30, I CF).

Para corroborar ainda com a fundamentação acima, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco em seu artigo 14, inciso III, confere a Câmara Municipal competência para dispor sobre serviços administrativos, sua organização, funcionamento e segurança

Pelo que se apresenta, entendo s.m.j, que ao Município resta um mínimo de flexibilidade para normatizar o processo legislativo, sobremodo quanto à forma de votação do plenário, dado que a previsão de que todas as votações serão em aberto não quebra nenhum princípio constitucional, especialmente os elencados no artigo 37 “caput” da CF.

A proposta deverá seguir o trâmite estipulado nos artigos 178 à 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.	04
Fis. N.º	2000
VISTO	

Diante do exposto, concluo em fornecer parecer favorável a regular tramitação da proposta de emenda, observada quanto a deliberação plenária, o quorum para aprovação de 2/3 e o interstício mínimo de dez dias entre as votações.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de maio de 2.001.

Renato M. Rosário
José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

J. Mun. de P. Brco.
Fls. N.º 03
VISTO

JUSTIFICATIVA

Diante da crise que assola o Parlamento Federal com escândalos de todas a ordem, o Legislativo municipal Patobranquense, através dos Vereadores abaixo assinados, pretendem adequar a Lei Orgânica e Regimento Interno, no sentido de acabar com qualquer deliberação que exija a votação secreta, com o intuito de tornar mais transparente a conduta dos edis perante a sociedade.

Essa mudança se faz necessária para os cidadãos ficarem cientes de que a única maneira de "saber votar" é ter uma idéia precisa do que cada parlamentar realmente fez durante seu mandado. O voto secreto gera insegurança e desconfiança diante da população. A moralidade, a ética e transparência são imprescindíveis na vida pública. Deve-se saber que os poderes públicos existem para serem representativos, entenda-se representar os interesses de todos os cidadãos, que têm direitos e deveres iguais, e não para fortalecer o egoísmo de pessoas ou grupos que querem se perpetuar no poder.

Portanto é legítimo que a votação torne-se aberta em toda e qualquer deliberação plenária no âmbito do Legislativo do Município de Pato Branco.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 01/2001 e do Projeto de Resolução nº 09/2001 relativamente ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pato Branco, 17 de maio de 2.001.

NEURO FAUSTINO GENI



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Brco.
Fls. N.º 02
VISTO

RECEBIDO	
Data:	17/05/01
Horá:	15h
Câmara Municipal de Pato Branco	

**AO
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nº 001/2001

Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O & 2º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a redação dada pela Emenda nº 08/2000, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 18 -

& 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.” (NR)

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas no & 6º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Pla. N.º 01
VOTO
[Signature]

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2.001.

Nereu Faustino Ceni – Vereador PC do B

Nenhum indicar membros
↓
com ou sem parecer.

PFU - 1 PEDRO
PSDB - 1 MACARI
PPS - 1 DIRCEU
PMDB - 1 WILSON
PPB - 1 LAURINA.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 178 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 179 - Lida em Plenário a proposta nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, será constituída Comissão Especial, composta de 5 membros indicados pelos líderes da bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 dias.

§ 1º - Cabe à comissão a escolha de seu presidente e relator.

§ 2º - Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 180 - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 181 - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.